



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 041/2024
Processo licitatório n.º 113/2024
Recorrente: P S DE CARLOS LTDA
CNPJ: 54.409.053/0001-90

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista a contratação de serviços gerais de pintura, a fim de possibilitar a manutenção de espaços públicos do Município de Mercedes/PR.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviço comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foram analisadas propostas de preços e os documentos de habilitação das detentoras das melhores propostas, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após contatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação dos lotes pela Pregoeira e posteriormente a habilitação, sendo as empresas **B A FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA** declarada vencedora do item 01

Dessa forma, após a habilitação das mencionadas empresas no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela licitante **P S DE CARLOS LTDA**

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que licitante vencedora apresentou valor inexecutável estando 35% abaixo do valor inicial do pregão, logo em valor abaixo da tabela Simepe e valores abaixo da tabela Simepe são tintas inferiores as tintas premium que são associadas para serviços públicos da Abrasfati.

A empresa vencedora dos lotes ora recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo legal. Contrarrazoando em síntese que já presta serviços da mesma natureza para o Município de Mercedes e para o Município de Terra Roxa com valores ainda



Município de Mercedes

Estado do Paraná

inferiores aos praticados na presente licitação, juntando a suas contrarrazões notas da execução dos serviços a fim de comprovar a exequibilidade do serviço prestado.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.

A recorrente alega em suas razões de recurso que a licitante vencedora ofertou proposta estando 35% abaixo do valor inicial do pregão, logo em valor abaixo da tabela Simepe e valores abaixo da tabela Simepe são tintas inferiores as tintas premium que são associadas para serviços públicos da Abrasfati.

Fica evidente nas razões recursais apresentadas a preocupação da recorrente com a exequibilidade do objeto licitado, contudo, a mesma cita que “são tintas inferiores as tintas Premium que são associadas para serviços públicos da Abrasfati.”

Ressalto, que o presente certame tem como objeto somente a prestação do serviço de pintura, conforme consta no Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de referência, onde por diversas vezes fica claro que todo o material necessário para a execução do serviço será fornecido pelo Município.

Portanto o valor a ser ofertado durante o certame diz respeito somente à mão de obra por m².

Conforme a recorrida aduz e comprova com notas em suas contrarrazões, o serviço de natureza idêntica já vem sendo realizado no Município de Mercedes e no Município de Terra Roxa com valor inferior ao praticado no presente certame, restando clara a exequibilidade do objeto.

Assim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação, encaminhando o procedimento à autoridade competente para decisão de mérito.

Mercedes-PR, 22 de agosto de 2024

**Jaqueline Stein
PREGOEIRA**

**Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação
Portaria 170/2023**